



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942075 - SP
(2025/0183908-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994
AGRAVADO : CRISTIANO TRINDADE CAETANO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN - RS052535
JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO - SP168920

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO LOCAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942075 - SP(2025/0183908-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994
AGRAVADO : CRISTIANO TRINDADE CAETANO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN - RS052535
JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO - SP168920

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO LOCAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 284/STF por dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido; b) aplicação da Súmula 7/STJ por exigir reexame do conjunto fático-probatório quanto à gratuidade; c) ausência de cotejo analítico suficiente para a alínea “c”; d) inviabilidade de apreciação do dissídio em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

Sustenta que não pretende reexame de provas, mas a análise de violação do art. 98 do CPC, diante de valores recebidos e de acervo patrimonial que afastariam a hipossuficiência.

Argumenta que a demonstração do dissídio jurisprudencial se deu com paradigmas confrontados e que a decisão agravada não enfrentou os fundamentos apresentados.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 179).
É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 101):

Agravo de Instrumento. Indenizatória. Cumprimento de sentença. Gratuidade judiciária. Revogação. O simples fato de a parte exequente realizar o levantamento de montante vultoso nos autos do cumprimento de sentença não se traduz em fundamento para impor a revogação do benefício da justiça gratuita, mormente porque a maior parte do citado valor advém de indenização de dano extrapatrimonial que, inclusive, se afigura isento de tributação. Montante obtido que se trata de mera recomposição e não aumento patrimonial. Precedentes. Benefício restabelecido. Recurso provido.

Na hipótese, releva destacar o fundamento da decisão da Corte de origem que afastou a pretensão de revogação do benefício da justiça gratuita, pelo qual, o levantamento de valores incontroversos, advindos de indenização por danos morais, não constitui fator de aumento patrimonial apto a justificar a revogação da benesse, conforme se depreende do correspondente trecho do acórdão abaixo reproduzido (e-STJ, fl. 102 - 104):

É certo que o montante já levantado pelo exequente é vultoso (até o momento, R\$ 2.015.264,04 fl. 522, origem), contudo, não há como revogar o benefício somente por esse fundamento, considerando-se que a maior parte do citado valor advém de indenização de dano extrapatrimonial (arbitrado na sentença proferida em julho/2017 no correspondente a 350 salários mínimos) que, inclusive, se afigura isento de tributação.

Como bem consignado pela Exma. Des. Silvia Rocha, “O recebimento de indenização tem o condão de recompor o patrimônio, não o de aumentá-lo, como seria necessário para a revogação da benesse processual, ou o de aliviar o abalo moral da parte, neste caso seríssimo, que, na verdade, não se recompõe jamais” (TJSP; Apelação Cível 1033364-97.2019.8.26.0577; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

(...)

Nesse turno, se afigura descabida a revogação da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida, devendo ser observada, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do disposto pelo artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, sendo de rigor a aplicação da Súmula 83/STJ no ponto. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO.

(...)

8- O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedentes.

(...)

15- Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 1.923.611/PB, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CREDORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda.

III - Conforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado.

IV - A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária.

V - Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda.

VI - No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50.

VII - Recurso Especial provido em parte.

(REsp n. 1.701.204/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Por outro lado, verifico que, as razões do recurso especial não impugnaram o referido fundamento da Corte de origem, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NO REPASSE DE VALORES NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATOS COLIGADOS.

Do recurso especial da CEF

(...)

5. De acordo com o acórdão regional recorrido, eventual incidência das normas de direito público não seria capaz de alterar o resultado do julgamento, não tendo as razões recursais impugnado adequadamente esse fundamento. Incidem, portanto, analogicamente, as Súmulas n. 283 e 284 do STF com relação ao tema.

(...)

Recurso especial da CEF NÃO CONHECIDO. Recurso especial da KVM PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso da COHAB NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 1.962.993/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL E COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

7. A parte recorrente não refutou os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção do julgado, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. É vedado o reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão da Corte de origem quanto à ciência da distribuição e à inércia da parte, por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.

Agravo em recurso especial desprovido.

(...)

(AREsp n. 2.765.275/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.942.075 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0183908-2

Número de Origem:

00103039820228260100 103039820228260100 10303982022826010011006914020168260100
11006914020168260100 21004212720248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994

AGRAVADO : CRISTIANO TRINDADE CAETANO RODRIGUES

ADVOGADOS : MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN - RS052535
JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO - SP168920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994

AGRAVADO : CRISTIANO TRINDADE CAETANO RODRIGUES

ADVOGADOS : MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN - RS052535
JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO - SP168920

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026